



DECRETO Nº 073/2022, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022;

**"REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
QUARTEL GERAL A LICITAÇÃO NA MODALIDADE
LEILÃO"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas na lei orgânica municipal, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, DECRETA:

Art. 1º As normas e os procedimentos para a utilização da modalidade leilão, destinada à venda de bens móveis e imóveis, cujo valor seja de até o limite previsto no artigo 23, II, b, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecerão ao disposto neste decreto.

§ 1º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, bens doados e não incorporados, com repasse dos recursos para o órgão ou entidade promotora ou para a alienação de bens imóveis, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 2º Nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consideram-se bens móveis inservíveis aqueles que não têm utilidade para o Município de Quartel Geral- MG, conforme assim concluído pela Comissão de avaliação nomeada para tal mister.

Art. 2º A alienação de bens deve estar subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado nos autos, e será precedida de avaliação.

Parágrafo único. Para os bens imóveis, além dos requisitos previstos no caput, é necessária autorização legislativa para a realização da venda por meio de leilão.

Art. 3º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pelo Município, por meio de comissão designada para tal fim, para fixação do preço mínimo de arrecadação.


Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal



§ 1º A prévia avaliação dos bens móveis será realizada por meio da Comissão de Baixa Patrimonial para fixação do preço mínimo de arrecadação.

§ 2º A prévia avaliação dos bens imóveis será realizada por meio da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município, devidamente designada.

§ 3º É facultado ao Município, em hipóteses excepcionais, ocasionadas por excesso de demanda ou em razão da especificidade do objeto, terceirizar os serviços de avaliação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, seja para auxiliar as comissões já instituídas ou para emitir o laudo, dependendo do caso concreto.

Art. 4º Cumpre ao órgão ou entidade requisitante, através de ofício assinado pela autoridade competente, encaminhar, por meio de processo devidamente autuado, pedido de alienação de bens móveis ou imóveis à Comissão de Licitação, com todos os elementos necessários ao procedimento licitatório, dentre eles:

I - especificação do bem a ser alienado

II - justificativa pormenorizada e consistente do interesse público na alienação do bem;

III - pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência de fixação do preço mínimo de arrecadação;

IV - laudo emitido pela Comissão designada, atestando o valor de referência de fixação de preço mínimo de arrecadação;

V - autorização para licitar, devidamente assinada pelo representante do órgão/entidade requisitante;

Art. 5º O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Município podendo ser de carreira ou em comissão.

§ 1º Em casos em que se demonstre o interesse público, poderá ser convocado leiloeiro oficial para conduzir a licitação na modalidade leilão, conforme regulamentação específica e, no que couber, o contido no Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.


Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal



Art. 6º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas em decreto municipal, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação, na modalidade leilão, mediante procedimento formal;
- II - designar o leiloeiro;
- III - decidir os recursos interpostos contra os atos do leiloeiro, mediante apreciação de parecer jurídico;

IV - homologar e adjudicar o resultado da licitação na modalidade leilão e encaminhar para a celebração do contrato, se for o caso.

Art. 7º Antes da publicação, todos os editais serão objeto de análise, visando à sua aprovação, a assessoria jurídica, que atue junto ao órgão ou entidade, que somente efetivará o exame após a completa instrução dos procedimentos necessários ao prosseguimento.

Parágrafo único. Os editais deverão prever a impossibilidade de participação de interessados que tenham sido declarados inidôneos por qualquer esfera federativa, ou suspensos de licitar ou impedidos de contratar com a Administração Pública do Município de Quartel Geral, enquanto durarem os efeitos da sanção.

Art. 8º Após aprovação do edital pela assessoria jurídica que atue junto ao órgão ou entidade, o procedimento terá continuidade pelo leiloeiro, com a abertura do certame licitatório.

Art. 9º Os avisos de licitação deverão ser publicados na AMM (associação mineira de municípios), e disponibilizar na íntegra os editais, avisos e demais comunicações inerentes ao procedimento licitatório na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Município de Quartel Geral-MG.

§ 1º Os resultados dos certames devem ser publicados na imprensa oficial e na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Município de Quartel Geral-MG, e, no diário oficial dos municípios mineiros- AMM.

§ 2º Os avisos contendo os resumos dos editais de leilão deverão ser publicados com antecedência de, no mínimo, 15 dias corridos.

Art. 10 São atribuições do servidor designado como leiloeiro:


Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal



- I - a elaboração do edital de embasamento;
- II - o recebimento dos lances de preços;
- III - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à classificação de maior oferta;
- IV - a condução dos procedimentos relativos à habilitação do proponente de maior lance, já devidamente classificado, que serão feitos conforme definido no edital;
- V - a elaboração da ata e do edital de resultado de julgamento;

- VI - o recebimento, exame e julgamento de recursos interpostos;

- VII - encaminhamento do processo devidamente instruído ao Procurador que atue no órgão ou entidade, quando o assunto recursal versar sobre questão jurídica;
- VIII - após o julgamento, encaminhar à Autoridade Superior competente, visando à homologação, adjudicação e à contratação.

Art. 11 O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao leilão dos bens móveis e imóveis utilizando tecnologia de informação, ou seja, o leilão na forma eletrônica.

Art. 12 O leilão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação através da internet sendo adotado pelo município de Quartel Geral, a plataforma AMM licita, (<https://ammlicita.org.br/>), ou outra similar.

§ 1º A utilização dos recursos de tecnologia da informação contemplará o uso de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do leilão eletrônico.

§ 2º Todos quantos participem da licitação na modalidade leilão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 14 O preço mínimo será fixado antes da realização da sessão pública do leilão eletrônico, em campo específico na tela onde serão ofertados os lances.


Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal



[Parágrafo único. Quando solicitado pelos participantes do leilão eletrônico, no momento da sessão dos lances, o leiloeiro poderá informar, através do "chat", os preços mínimos.

Art. 15 Para julgamento será adotado o critério de maior oferta, observadas as demais condições definidas no edital de embasamento.

Art. 16 Até 2 dias úteis antes da data fixada para recebimento dos lances, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do leilão.

Parágrafo único. Caberá ao leiloeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 horas, a partir de seu acolhimento, que deverá ser encaminhada por e-mail ao solicitante e para os demais interessados através da divulgação no site oficial de compras do Município de Quartel Geral- MG.

Art. 17. Encerrada a etapa competitiva do envio dos lances, imediatamente será emitida, através do sistema, a lista de classificação, onde constarão os nomes dos participantes com as melhores ofertas.

Parágrafo único. Após a divulgação da lista de classificação, a sessão será suspensa para o leiloeiro dar continuidade ao julgamento dos lances e da habilitação dos classificados.

Art. 18. O leiloeiro poderá negociar diretamente com o participante vencedor para a negociação de valor, para que seja obtido preço melhor.

Art. 19. As exigências referentes aos documentos de habilitação deverão se restringir, no máximo, ao rol previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Os editais de embasamento deverão disciplinar a questão.

Art. 20. Ao licitante interessado em interpor recurso após a divulgação do resultado, será concedido o prazo de 5 dias úteis para a apresentação formal de recurso administrativo, ficando os demais participantes, desde logo intimados a apresentarem contrarrazões em igual prazo, que correrá a partir do término do prazo do recorrente.


Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal



§ 1º O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º Decididos os recursos, a autoridade competente fará a homologação e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Art. 21 Os atos essenciais do leilão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo.

Art. 22. A autoridade competente poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Art. 23 Em caso de qualquer descumprimento do pacto pelo adjudicatário poderão ser aplicadas as penalidades definidas no edital, nos termos da legislação vigente.

Art. 24 O edital deverá prever a forma e condições de pagamento do valor ofertado, bem como as questões referentes à prestação de garantia pelo participante.

Art. 25 Aplicam-se, para a modalidade leilão, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 26 Compete à Secretaria Municipal de Administração estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada neste decreto.

Art. 27 Fica autorizada a realização de procedimento de leilão por pessoa jurídica de direito privado que tenha sido contratada regularmente pelo Município por meio de licitação, para efetuar a venda de bens móveis que estiverem sob sua responsabilidade.

Art. 28 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel Geral, 02 de setembro de 2022.

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito